



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
_____ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento legal no art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e art. 71, da Complementar Estadual nº 11/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

contra:

1. **CARLOS MARCOS COLONNESE**, ex-Chefe da Agência de Comunicação Social do Amazonas – AGECOM (até 17 de março de 2004), brasileiro, jornalista, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 7.837.977-5/SSP/SP e do CPF nº 990.229.588-68, residente a av. Higienópolis, 765, apt. 07, Higienópolis, São Paulo/SP, CEP.: 01238-001;

2. **MARGARETH QUEIROZ DOS SANTOS BARTHOLO**, ex-Chefe da Agência de Comunicação Social do Amazonas – AGECOM (até 31 de dezembro de 2004), brasileira, casada, jornalista, portadora da Cédula de Identidade nº 515.620/SESEG/AM e do CPF nº 160.291.272-68, residente à rua Caiena, quadra 57, casa 08, Conjunto Campos Elíseos, Planalto, CEP.: 69.045-280, nesta cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

3. **HIEL LEVY MAIA VASCONCELOS**, ex-Chefe da Agência de Comunicação Social do Amazonas – AGECOM (até 11 de setembro de 2009), brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 682.980 SESEG/AM e CPF nº 243.172.172-87, domiciliado nesta cidade a rua Tupé, Cond. Jardim Encontro das Águas, nº 31, D. Pedro II CEP: 69040-750; e

4. **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.341.528/0001 – 50, sediada em Manaus, à rua Rio Jamary, nº 131 A, QD 69, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, CEP.: 69053-560;

pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, elenca a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 129, III, que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, a Lei 8.429/92, (Lei de Improbidade Administrativa), fazendo referência expressa à legitimidade do Ministério Público, estatui no seu art. 17:

Art. 17- A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Some-se a isso que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (art. 127, caput, da CF/88).

Além do ordenamento constitucional e infraconstitucional, a jurisprudência de nossos Tribunais Federais e Estaduais é farta e definitiva quanto à legitimação do Ministério Público para a promoção da defesa do patrimônio público e social, bem como da moralidade pública. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 181715/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. O Superior Tribunal de Justiça proferiu inúmeros julgamentos no mesmo diapasão, podendo citar apenas alguns: ROMS 61/82/DF, DJ 01/1297; ROMS 6197/DF, DJ 18/05/98; RESP 154128/SC, DJ 18/12/98; RHC 5873/PR, DJ 19/12/97; RESP 98648/MG, DJ 28/04/97; ROMS 7423/SP, DJ 03/11/97; RESP 91269/SP, DJ 08/09/97; RESP 123672/SP, DJ 16/03/98; RESP 142699/MG, DJ 16/03/98; RESP 132107/MG, DJ16/03/98.

Em relação especificamente ao caso concreto ora em análise, não há como se admitir contestação à legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que se busca a punição de ato de improbidade administrativa praticado por gestor público estadual, quando no exercício do cargo de Chefe da Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas – AGECOM,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

consistente no favorecimento à empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., através da autorização da emissão de notas de empenho à posteriori e em valores que ultrapassaram em muito o valor contratado, frustrando a realização de procedimento licitatório e gerando ganhos indevidos à empresa irregularmente mantida como prestadora de serviços de publicidade e propaganda ao Estado do Amazonas, em evidente burla à obrigatoriedade do processo licitatório, assim como o ressarcimento dos danos ao Erário Estadual correspondente, esse atingindo para fins de responsabilização também os ex-gestores do referido contrato, desde sua assinatura, ante a imprescritibilidade do dano ao Erário.

II - DOS FATOS

Recebeu esta Promotoria de Justiça notícia de fato questionando a contratação da empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda., pela Agência de Comunicação Social do Governo do Estado do Amazonas – AGEKOM, para o serviço de publicidade de obras públicas, bem como nos pagamentos a ela efetuados.

Solicitou-se, inicialmente, cópia do processo nº 1089/2003 – CGL, referente à Concorrência nº 006/2003, do que resultou a assinatura do Contrato nº 013/2003 - AGEKOM.

Considerando o volume inicial da documentação recebida (20 volumes) e sua complexidade, pediu-se a designação de perícia contábil, tendo sido os autos encaminhados para o Grupo de Trabalho Contábil então existente neste Ministério Público (Portaria 034/2011/SUBADM), que em análise inicial constatou a “evolução” contratual, pela assinatura de 10 (dez) termos aditivos, do montante inicialmente contratado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R\$ 29.676.043,48 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Para melhor instrução dos trabalhos periciais, a pedido do GT Contábil, foram solicitadas à AGEKOM informações complementares, informações estas que, além dos vinte volumes do processo principal, compuseram 126 (cento e vinte e seis) anexos.

Retornando os autos de Inquérito Civil para análise contábil, desta feita pelo Núcleo de Apoio Técnico deste MPE/AM, solicitou-se a análise nos contratos, termos aditivos e pagamentos efetuados pela AGEKOM à empresa JOBAST, no período de 2003 a 2008, de modo a constatar a existência de superfaturamento (sobretudo nas comissões e honorários pagos), a adequação dos aditivos às exigências da Lei nº 8.666/93 (sobretudo quanto aos percentuais acrescidos ao contrato original) a as terceirizações realizadas, identificando beneficiários e valores por eles percebidos.

No curso do desenvolvimento do trabalho de perícia do NAT, este solicitou, para fins de constatação da existência de superfaturamento no contrato, tabelas referenciais de preço publicadas pelo Sindicato das Agências de Publicidade do Estado do Amazonas, referentes aos anos de 2003 a 2008, que contudo não tiveram resposta. O mesmo se deu, em segunda tentativa, quando consultada a Associação Brasileira das Agências de Propaganda e Publicidade – ABAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Procedeu-se, então, estudo comparativo através de realização de cotação de preço para serviços de mesma natureza, realizado pelo Setor de Compras deste MPE/AM, resultando no Procedimento Interno nº 638047, processo de compra nº 158/2012, que obteve apenas uma proposta, resultando o comparativo em percentuais semelhantes, inclusive com grande vantagem a favor da Administração no percentual de honorários a ser cobrado da Administração Pública incidente sobre os custos comprovados e serviços de terceiros, sem desconto de agência (5% contra 13% obtido na pesquisa efetuada).

O Relatório dos integrantes do NAT/MPEAM encarregados da análise da documentação referente ao processo licitatório do qual resultou a contratação da empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., por sua vez, a par da ausência de parâmetros outros ideais ou seguros de mercado, não pode constatar superfaturamento do serviço.

Todavia, contatou-se a violação ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações, pois o edital não se fez acompanhar de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, faltando referências de preços dos serviços específicos de publicidade a serem praticados pela JOBAST quando em execução direta ou na condição de intermediadora.

Tudo isso decorrente da ausência de adequação do projeto básico às exigências da Lei nº 8.666/93, apesar da declaração nele inserta em sentido contrário, por não detalhar os custos em suas especificações dos serviços a serem executados ou dos materiais a serem fornecidos, limitando-se, no detalhamento do objeto a ser contratado, ao seguinte texto, no todo genérico:

“As campanhas Publicitárias a serem desenvolvidas pelas empresas contratadas e sob a supervisão direta da Agência de Comunicação Social – AGECOM, versarão, entre outros, sobre os seguintes temas: meio ambiente; saúde, educação, limpeza; educação no trânsito; direitos humanos; proteção e conservação do patrimônio público e elevação da consciência de cidadania; tributos (arrecadação e conscientização da população); abastecimento; segurança; política; salários e benefícios dos servidores públicos que serão desenvolvidos no tempo e hora que a AGECOM julgar oportuno e conveniente, e que forem de interesse da administração do governo estadual.”

Verificou-se, ainda, a existência de dez aditivos ao contrato original, sendo que nove delas houve a renovação total do contrato, pelo mesmo valor e prazos (a exceção de uma vez, quando aditivado em R\$ 176.043,48 – cento e setenta e seis mil e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), chegando ao limite de 60 (sessenta) meses da Lei 8.666/93.

Não foram encaminhadas as justificativas para os aditivos, exceto quanto ao 4º Termo Aditivo, quando se justifica a alteração para fazer face a convênio firmado com o SEBRAE – Amazonas.

A análise dos pagamentos, por sua vez, demonstrou que essa “adequação” dos aditivos aos limites estabelecidos pela Lei de Licitações foi, na realidade, *pro forma*, pois os empenhos superaram os valores legalmente contratados em muito.

Após estudo detalhado em tabelas anexas, verificou-se a existência de despesas sem prévio empenho e a execução de pagamentos em montante superior ao limite de 25% (vinte e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

cinco por cento) de aditivo contratual por excesso na emissão de empenhos. Assim, ao término do contrato e de seus aditivos, chegou-se ao valor de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) pagos além do valor do termo inicial e dos aditivos firmados nos limites da Lei de Licitações.

Merece ainda destaque a constatação da prevalência das subcontratações aos serviços executados diretamente pela JOBAST.

Ante o exposto, patente está o enriquecimento ilícito da empresa JOBAST e o dano ao Erário causado pelo pagamento de despesas não licitadas, pelo artifício de empenhos feitos sem correspondência contratual, superando em muito os limites da Lei de Licitações.

O aditamento contratual **de fato** acima de 25% do valor original do contrato, que resultou na dispensa indevida de licitação, é enquadrável nas hipóteses do art. 10, *caput* e VIII e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. O elemento anímico, exigido pelo *caput* do art. 10 da LIA, do dolo ou da culpa para o caso, vislumbra-se claro na conduta de pagar além do previamente contratado e empenhado, em completa afronta ao que estabelecem o art. 60 da Lei 4320/63 e a Lei 8.666/93.

Ressalte-se que o dano ao Erário ocorre sobre o valor do lucro realizado pela empresa, beneficiária dos pagamentos sem o devido processo licitatório prévio, aqui de plano demonstrado no que se refere aos honorários recebidos, posto que não remuneram serviços, cuidando de lucro bruto da empresa, valor que atinge o total de R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), por tudo o que deve ser proposta a competente ação de improbidade administrativa

Configurando, deste modo, tais condutas atos capazes de gerar dano ao Erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entendeu o Ministério Público pela propositura da presente Ação de Improbidade Administrativa, cumulada com ação de ressarcimento de dano ao Erário, uma vez que os dois primeiros ex-dirigentes da AGEKOM ora Requeridos deixaram o cargo no ano de 2003, não mais estando, portando, sujeitos aos termos da Lei de Improbidade Administrativa, mas sujeitos ao ressarcimento do dano ao Erário causado pelo favorecimento à empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda.

III - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tem como fundamento a malversação de recursos públicos quando da contratação da empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda. pela AGEKOM para execução de serviços técnicos e especializados de publicidade, posto, como demonstrado inicialmente, além de não atender desde o projeto básico às exigências da Lei 8.666/93, os pagamentos efetuados extrapolaram em muito o inicialmente contratado, em afronta à obrigatoriedade de novo processo licitatório e às disposições das Lei 4320/63 e 8.666/93, novamente, gerando enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

Considerando os fatos apontados, a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa visa a obter provimento jurisdicional para **reprimir o desrespeito a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

princípios norteadores da Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da CF, sobretudo o da legalidade e da eficiência e ainda, **fazer cumprir requisito ínsito aos serviços públicos, qual seja, o respeito à ordem jurídica vigente**, corolário do Estado de Direito, através do controle judicial dos atos ilegítimos e ilegais praticados pelos agentes públicos.

Tem por fim, ainda, a presente demanda, **a aplicação das sanções relativas aos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus**, não apenas os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, e I, da Lei 8.429/92), mas sobretudo aqueles que provocaram dano ao Erário Estadual (art. 10, *caput*, e incisos I, VIII, XI e XII, LIA) e oportunizaram auferimento de vantagem ilícita à empresa contratada (art. 9º, LIA), sem esquecer da imperiosa necessidade de **ressarcimento do Erário do montante mínimo de R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), correspondente ao enriquecimento ilícito vivenciado pela empresa JOBAST com sua irregular manutenção na prestação de serviços ao Estado sem prévio processo licitatório, mediante pagamentos por empenhos a posteriori, podendo ainda estender-se tal conceito de recebimento indevido a tudo pago além dos limites do contrato, o que eleva o dano ao patamar de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) .**

IV. DOS SUJEITOS

IV. 1. DO SUJEITO PASSIVO

É sujeito passivo da improbidade administrativa qualquer entidade pública ou particular que tenha participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita anual, conforme define o art. 1º da Lei 8429/92:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei.

O Estado do Amazonas é a pessoa jurídica de direito público lesada a figurar na presente demanda como sujeito passivo da improbidade administrativa, uma vez que teve lesado interesse seu com o pagamento de valores além do contratado no montante total de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), gerando dano ao Erário Estadual no montante de R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), valor correspondente ao lucro bruto da empresa contratada considerando tão somente o recebido como honorários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

IV. 2. DOS SUJEITOS ATIVOS DA IMPROBIDADE

O sujeito ativo da improbidade, tomando por base a Lei 8.429/92, é o agente público que, com ou sem o concurso de terceiro, pratica o ato de improbidade.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Tem-se assim, como sujeito ativo dos atos de improbidade praticados, primeiramente, o Sr. **CARLOS MARCOS COLONESE**, Chefe da Agência de Comunicação Social em 2003, quando da elaboração do projeto básico defeituoso que resultou na licitação e contratação da empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.** É dele a aprovação do referido projeto básico. De igual modo, em sua gestão se inicia a prática do empenho além do valor contratado,

Em relação ao contrato original, a soma empenhada e paga que extrapola o valor do termo inicial chega ao total de R\$ 3.258.462,13 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos).

Os pagamentos além do valor contratado continuam na curta gestão de **MARGARETH QUEIROZ DOS SANTOS BARTHOLO**. Em sua gestão, firmados o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 013/2003 – AGECOM, a soma empenhada e paga que extrapola o valor do termo inicial chega ao total de R\$ 4.262.665,36 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Finalmente, a conduta ímproba continua na gestão do Sr. **HIEL LEVY**, Chefe da Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas entre 2005 e 2009, que, na qualidade de ordenador de despesas daquela Agência, determinou os pagamentos que extrapolaram o valor acordado em R\$ 29.896.749,20 (vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

Com tal ato, liberou verba pública sem a observância das normas pertinentes, notadamente o disposto no art. 60, da Lei 4320/63.

Em consequência, propiciou o Requerido o enriquecimento ilícito da empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**, gerou dano ao Erário do Estado do Amazonas e ofendeu aos princípios que regem o direito administrativo, enquadrando-se sua conduta nos atos de improbidade administrativa elencados nos arts. 10, I, VIII, XI e XII, e 11, *caput*, tudo da Lei 8.429/92.

Ressalta-se, mais uma vez, que **os dois primeiros gestores apenas respondem pelo dano ao Erário causado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

De igual modo, é sujeito ativo da presente ação a empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., beneficiária dos atos de improbidade acima escritos**, incidindo na conduta descrita no art. 9º, XI, da LIA, combinado com a extensão de sua aplicação àqueles que foram beneficiados com o ato de improbidade administrativa praticado, ainda que não detenham a condição de servidor público, inserta no art. 3º do mesmo Diploma Legal.

É, de igual modo e solidariamente, responsável pelo dano ao Erário verificado.

V. DO FUNDAMENTO JURÍDICO, CARACTERIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DANOSAS

V.1 DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA DANO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

I – permitir ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei,;

...

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

...

XI – Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

....

O caso em análise importa em perfeita subsunção do fato às hipóteses descritas no art. 10, I, VIII, XI e XII da Lei nº 8.429/92.

O Projeto Básico elaborado pela AGECOM, em três laudas, apresenta-se, para dizer o mínimo incompleto. Apesar do gestor responsável por ele, **Carlos Marcos Colonnese**, fazer constar declaração de atendimento às normas da Lei 8.666/93, deixou de detalhar os custos em sua especificação, ofendendo ao disposto no art. 6º, IX, da Lei Geral das Licitações, sobretudo em suas alíneas “a” (última figura), “c”, e “f”. Com isso, iniciou o leque de impropriedades que contribuíram para o dano ao Erário do Estado do Amazonas, permitindo a incorporação de verbas da AGECOM ao patrimônio da empresa JOBAST Produções Cinematográficas LTDA, gerando o seu enriquecimento ilícito.

Não satisfeito, **dispensou indevidamente processo licitatório**, na medida em que, ao término do pagamento do valor originalmente contratado, ao invés de realizar novo processo licitatório, **liberou verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, determinando o pagamento de R\$ 3.258.462,13 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) além do contrato original.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Tal conduta foi repetida pela gestora **Margareth Queiroz dos Santos Bartholo**, que manteve o já extrapolado contrato com a empresa **JOBAST Produções Cinematográficas LTDA**, e o aditivou por duas vezes. Formalmente, poder-se-ia dizer que inexistente irregularidade no procedimento, já que observado o percentual permitido pela Lei 8.666/93. De fato, **liberou verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes, já que a soma empenhada e paga que extrapola o valor dos aditivos permitidos por lei chega ao total de R\$ 4.262.665,36 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).**

Por fim, nos cinco anos seguintes manteve o gestor subsequente, **Hiel Levy**, o padrão de conduta irregular em benefício da empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**, **ilegalmente dispensada da seleção pública prévia por processo licitatório (art. 10, VIII, LIA)** aditivando o contrato mais sete vezes e em todas as vezes **efetuando pagamentos em montantes superiores ao legalmente permitido em R\$ 29.896.749,20 (vinte e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos)**, incorrendo, assim, na conduta descrita na LIA como **liberação de verbas públicas sem a estrita observância das normas pertinentes (art. 10, XI).**

A qualificação da conduta dos réus se dá pelo **dolo empregado pelos ex-gestores**, materializado na intenção dos agentes públicos de favorecer a empresa **JOBAST**, empenhando valores muito acima do ajustado e do permitido por lei, liberando os pagamentos a despeito da não execução do serviço na forma e prazo contratados, **concorrendo com isso para o enriquecimento ilícito da empresa JOBAST Produções, que incorporou a seu patrimônio verbas da AGECOM acima do valor contratado e permitido por lei para aditivos, em burla efetiva à necessidade de realização de processo licitatório ao término do contrato original, gerando um lucro indevido de (art. 10, I e XII, LIA).**

Ainda que não houvesse o dolo, haveria culpa por parte dos ex-Gestores da AGECOM, na modalidade negligência, na exata medida em que não cumpriram seu dever funcional de zelar pela correta aplicação do dinheiro público, o que no todo admitido pelo *caput* do art. 10. da LIA.

Como já dito, apenas o ressarcimento ao Erário deve ser exigido dos dois primeiros Requeridos, **Carlos Colonnese e Margareth Bartholo**, sendo ao terceiro, **Hiel Levy**, de igual modo aplicável as sanções pelos atos de improbidade administrativa ora descritos.

V.2 DO ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS INERENTES À ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE OS DA LEGALIDADE e MORALIDADE.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

De igual modo, é evidente que os atos de improbidade dos ex-gestores da AGEKOM violam os princípios basilares da Administração Pública, especialmente os referentes a **moralidade e legalidade**.

É cediço que a Administração Pública, de qualquer nível, tem que pautar seus atos em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme exigido pelo *caput* do art. 37 da Constituição da República.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Administração Pública, previu, no § 4º do art. 37, a responsabilidade civil dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa, independentemente da responsabilidade penal, estabelecendo no seu próprio texto sanções aplicáveis ao homem ímprobo, como a perda da função pública, suspensão de direitos políticos e ressarcimento do dano.

Doutra banda, restou claro que tal responsabilidade alcança os membros de todos os Poderes. Portanto, devem, os servidores públicos, o dever de obediência aos princípios constitucionais do art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Neste sentido vale transcrever o teor do Art. 4º da Lei 8.429/92, *in litteris*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

Acresça-se que o *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, além das condutas expressas de seus incisos.

Analisando os princípios mencionados e o presente caso, temos inicialmente claramente violado o princípio da legalidade. Como princípio que rege os atos da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), significa que o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, uma vez que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

In casu, o princípio da legalidade foi desrespeitado em vários momentos, desde a elaboração do Projeto Básico, em dissonância com as disposições do art. 6º, *c/c* art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93, por sua imprecisão e incompletude, até sobretudo ante as disposições expressas dos arts. 62 e 63, § 1º, II § 2º, II, da Lei 4320/64, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93, ao não executarem e fiscalizarem fielmente o contrato, determinando a realização de pagamentos acima do valor originalmente empenhado e contratado.

A permissividade dos Chefes da AGEKOM Carlos Colonnese, Margareth Bartholo e Hiel Levy demonstra que a liberação dos recursos destinados à publicidade e propaganda contratados à empresa JOBAST afastaram-se das normas da Lei 8.666/1993 e da Lei 4320/64, ferindo consequentemente, o princípio da legalidade (art. 11, I, LIA).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Além disso, deve-se considerar como imoralidade administrativa o favorecimento direto à empresa contratada.

Aqui, conforme ALMEIDA (ALMEIDA, João Batista de in Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública, ed. RT, SP, 2001, pg. 53) o que se busca proteger é a boa administração, segundo as normas legais e, em especial, os princípios constitucionais. Coíbe-se à Administração que se desvia da finalidade, que deixa de cumprir o que dispõe a lei e a Constituição, que se afasta da moral que deve presidir a atividade administrativa, cause ou não dano ao erário.

Abordando o mesmo princípio, MORAES (MORAES, Alexandre in Direito Constitucional, ed. Atlas, SP, 2002, 11a ed., pg. 312) consignou que não basta ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.

O conspícuo Superior Tribunal de Justiça, em se pronunciando acerca da obrigatoriedade de respeito pelo agente público ao princípio da moralidade pública e sobre a responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio público por desrespeito a esse mesmo princípio, assim se manifestou:

“Erigida, singularmente, pois, a moralidade administrativa, pela dignidade constitucional, como princípio fundamental, o funcionário público (acepção lato sensu) pode e deve ser chamado à responsabilidade pelos danos materiais causados, não apenas ao erário, mas também à moralidade, ofensa nascida de desprimoroso comportamento. A lesividade ao patrimônio moral da Administração não pode ser premiada pelo esquecimento. Existe a responsabilidade de indenizar. Reconfortada - agora, como se disse: com a dignidade constitucional - a moralidade administrativa, distinguida como princípio de ordem pública, portanto, indisponível, quando afetada lesivamente, integrando o ato censurado, reclama reparação, combativamente, ainda que signifique ousada exigência. A dinâmica social a respeito, não perdoará o silêncio. (...) Mas não é só. A ofensa à moralidade, per se, causou dano à administração. Só a obrigação de recompor os gastos feitos pela municipalidade (dinheiro público), ditada contra o agente violador da lei, homenageará a moralidade que, como dito, integra a legalidade dos atos administrativos. Na rama dessas anotações, para argumentar, mesmo que ficassem esquecidos os argumentos oriundos da espúria e questionada relação de trabalho, como responsabilidade presumida na lei que veda a nomeação, estaria presente a obrigação de reparar o dano, só pela prática de ato lesivo à moralidade administrativa. (STJ - 1a T. - REsp. nº n-1/RJ - Rei. Min. Garcia Vieira, decisão : 14-10-1992).”

O princípio da moralidade foi ferido, de igual modo, na hipótese ora avaliada, na medida em que a moral "administrativa" abrange a utilização de critérios razoáveis na realização da atividade insita à Administração Pública, considerando-se imoralidade o projeto básico incorreto elaborado, bem como a autorização para o pagamento e celebração de sucessivos termos aditivos por parte dos gestores ora Requeridos, revestidos de capa de correção quando, no papel e só no papel, faziam observar os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, e na realidade pagaram à empresa JOBAST mais de trinta milhões além do contratado e legalmente permitido!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Ressalte-se, mais uma vez, que embora seja tal comportamento comum aos ex-gestores ora Requeridos, apneas está sujeito às penas do art. 11 e seu inciso I da LIA o Requerido Hiel Levy, cujos atos ímprobos não forma ainda atingido pela prescrição.

V.3 DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE GERA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Por fim, temos os atos de improbidade que causam enriquecimento ilícito do agente. Esses constituem, por excelência, a conduta que melhor se ajusta á ideia de ausência de caráter, deslealdade à Instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo, indiscutivelmente, o fato mais grave e apenado com maior rigor pelo art. 12 da LIA.

Prescreve o art. 9º da LIA que constitui ato de improbidade importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;” (inciso XI).

Por expressa imposição do art. 3º da mesma Lei, essa norma e suas cominações se aplicam aos terceiros que se beneficiarem indevidamente em decorrência do ato ímprobo, devendo todos os réus, agentes públicos ou não, serem punidos por suas condutas.

Expõem Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade administrativa e é necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que “as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber àquele que, mesmo não sendo agente público...”, o que permite concluir que as pessoas jurídicas estão incluídas sob tal epígrafe.¹

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. DANO EFETIVO. EMPRESA BENEFICIÁRIA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.1. (...) 6. A título de argumento obiter dictum merece destaque as situações fáticas, insindicações nesta Corte, assentadas pelo Tribunal local: (a) (...) (c) "(...)Por

¹ In Improbidade Administrativa, 2ª ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro:Lumem Juris, 2004, p. 253



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

outro lado, houve prova efetiva do dano, caracterizado na resposta ao quesito "b" do Ministério Público, f. 508, em cuja resposta o perito oficial informa que o preço de aquisição dos carrinhos foi cerca de 35% acima do preço praticado pela TAMBASA, empresa que foi tomada por base pelo órgão ministerial para comparação. E, não se pode admitir esta diferença considerável, ao frete e as condições de pagamento, como entendeu a douta magistrada a quo. E, prevendo o art. 3º da Lei nº 8.429, a responsabilidade de terceiro pelo ato de improbidade administrativa, pelo seu beneficiamento dele decorrente, tem-se que possibilitada a condenação da empresa apelada solidariamente aos demais apelados (...)" 7. Recursos Especiais não conhecidos (STJ, 1ª Turma. REsp 916895 / MG RECURSO ESPECIAL 2007/0007758-5. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 1º.10.2009. DJe 13.10.2009.

Deste modo, no todo legítimo o enquadramento da empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.** como violadora da LIA pelo enriquecimento ilícito vivenciado, verificado na medida em que foi beneficiada por pagamentos a que não fazia jus, posto não decorrente do regularmente contratado, mas da manutenção de relação com o Estado do Amazonas sem prévia licitação e com pagamentos efetuados sem prévio empenho e em montante superior ao contratado e aos limites legais dos aditivos.

VI. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO

Considerando o já devidamente delineado na causa de pedir próxima e remota, vê-se um claro desvirtuamento na aplicação dos recursos públicos pela AGEKOM, representada à época por seus gestores Srs. **CARLOS MARCOS COLONNESE, MARGARETH QUEIROZ DOS SANTOS e HIEL LEVY, além da própria empresa contratada**, que deliberadamente e em manifesta ofensa às normas norteadoras da Administração Pública no Brasil, lesionaram os cofres do Estado do Amazonas, no valor global de **R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) pagos com excesso de empenhos, além do valor do termo inicial e dos aditivos firmados nos limites da Lei de Licitações**, ou, se limitarmos ao lucro bruto de empresa, representado pelos honorários recebidos para além do devido, posto que não remuneraram serviços, no total de **R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos)**.

Vale transcrever lição extraída de manifestação da d. Subprocuradora Geral da República Gilda Pereira de Carvalho²:

Tratando-se de dinheiro público o agente público só pode gastar de acordo com a lei. Se é verdade que não pode a administração locupletar-se em detrimento do administrado, também não pode arcar pelos prejuízos causados ao interesse público. Assim, tendo a empresa contratada realizado o serviço tem direito ao pagamento correspondente ao custo da obra, excluído o valor referente à parcela remuneratória. Assim, conquanto a empresa ilegalmente contratada tenha o direito de permanecer com a remuneração concernente ao custo da obra em face da efetiva prestação do serviço, tal fato

²Promoção NA/STJ nº 053/2004 – GPC. STJ, Processo nº: Pet 2594/GO (2003/0219874-5), capturado em http://5ccr.pgr.mpf.mp.br/publicacoes/publicacoes-diversas/prerrogativa-de-foro/gilda_peticaostj_2594.pdf, em 15.07.2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

não afasta o dever de ressarcir o erário, conjuntamente com os demais requeridos, o valor referente ao lucro auferido com a obra.

Leciona José Torres Pereira Júnior que com a declaração de nulidade do contrato a empresa contratada tem direito apenas ao custo do que executou, excluída a parcela remuneratória do preço: “se a declaração de nulidade sobrevier à execução integral do contrato, a remuneração acorda será devida se a causa da nulidade não for imputável ao contratado; caso contrário, este **terá direito ao pagamento de importância correspondente apenas ao custo do que executou, excluída a parcela remuneratória do preço.** Frise-se que o parágrafo alude a “dever de indenizar” e, não, a dever de remunerar. Entenda-se por **indenizar o pagamento tão só do custo do que foi executado pelo contratado**, excluída a parcela remuneratória que compõe o preço avençado. A satisfação do custo da prestação afasta o enriquecimento ilícito da Administração; a exclusão do valor remuneratório acompanha o caráter de sanção inerente à nulidade.

Ordinariamente, haverá presunção de concorrência de culpas na geração do vício apenado com nulidade, já que, em matéria de contrato, o encontro de vontades inclui o dever, para ambas as partes, de examinar as cláusulas e condições do que estão a contratar, sendo, em princípio, inescusável para ambas a presença do vício.”.

Trata-se de uma dívida solidária entre os servidores públicos e a JOBAST Produções Cinematográficas Ltda. Oportunamente, em caso de condenação, analisará este Órgão a necessidade de extensão da obrigação de ressarcir o Município aos sócios da referida empresa à época, **por meio de desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos do art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desta forma, **deverão responder, como dito, todos os réus em regime de solidariedade passiva com a empresa contratada pelos danos causados ao erário, na medida de sua participação.**

Para a aferição da participação de cada gestor no ressarcimento de dano ao Erário, é de ser observado ou o valor total dos pagamentos feitos além do devido, ou, caso se entenda somente dever ser ressarcido o valor correspondente ao lucro bruto da empresa sobre os pagamentos indevidos, em percentual de pagamentos efetuados por cada um, por empenho, **respondendo a empresa em qualquer das hipóteses pelo valor total.** Em resumo:

Responsável	Excesso de Empenho	Percentual	Valor correspondente de lucro bruto de empresa
Carlos Colonnese	R\$ 3.258.262,13	9,26%	R\$ 414.401,48
Margareth Bartholo	R\$ 4.262.665,36	15,18%	R\$ 679.332,02
Hiel Levy	R\$ 29.896.749,20	75,55%	R\$ 3.381.444,53



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Assim, o Estado do Amazonas deverá ser indenizado no valor total de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pagos além dos limites do contrato e de seus aditivos, ou alternativamente no valor correspondente ao lucro bruto de empresa sobre o montante pago indevidamente, no total de R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), na forma do acima discriminado.

VII. DO PEDIDO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS

O *Parquet* pugna pela declaração de indisponibilidade de bens dos Réus para assegurar o integral ressarcimento do dano, senão vejamos o teor do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No Superior Tribunal de Justiça, em recente Voto vencedor, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.319.515/ES (Processo Judicial n.º 2012/0071028-0), esclareceu, de forma didática, a possibilidade jurídica de que seja decretada, pelo Poder Judiciário, a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, mesmo se ausente o patente risco da demora, ou seja, ainda que não haja indícios concretos de que o réu pretende, de fato, dilapidar o patrimônio, para inviabilizar o ressarcimento aos cofres públicos.

Ao pronunciar o referido Voto, o Ministro Mauro Marques esclarece que, no contexto da medida cautelar de indisponibilidade de bens, tal como acolhida pela Lei de Improbidade Administrativa, não há uma típica tutela de urgência (baseada, tradicionalmente, na plausibilidade jurídica do direito alegado e no “fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause, ao seu direito, lesão grave ou de difícil reparação”), e, sim, uma verdadeira tutela de evidência, cuja caracterização depende, apenas, da comprovada “verossimilhança das alegações”, desde que o Poder Judiciário fundamente, de modo adequado, essa medida cautelar excepcional, a qual deve se limitar ao indispensável para “garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário”, resguardado o imprescindível à subsistência do réu.

Assim, requer, liminarmente e independente da providência estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, seja oficiado por esse MM. Juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, bem como ao DETRAN/AM a fim de que indiquem os bens existentes em nome dos réus, para que sejam tornados indisponíveis os que alcancem o valor a ser ressarcido, tudo a fim de garantir a efetividade de eventual execução de sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

VIII – DOS PEDIDOS

Identificados os agentes ímprobos e configuradas suas condutas, requer o Ministério Público:

PRELIMINARMENTE

- A **NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS** para apresentar Defesa Preliminar, querendo, na forma do art. 17 da Lei 8.429/92 modificado pela Medida Provisória nº 2.225, de 4/09/2001, no prazo de quinze dias;

- **Liminarmente e independente da providência estabelecida no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, seja oficiado por esse MM. Juízo aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade e da cidade de São Paulo, onde reside o Requerido Carlos Marcos Colonnese, bem como ao DETRAN/AM e DETRAN/SP, a fim de que indiquem os bens registrados em nome dos réus, para que sejam tornados indisponíveis os que alcancem o valor a ser ressarcido, tudo a fim de garantir a efetividade de eventual execução de sentença; e**

- Em sendo recebida esta petição inicial, após apresentação de defesa preliminar, seja determinada a **CITAÇÃO DOS RÉUS**, acima referidos, para, querendo, apresentar Contestação, sob pena de revelia, e do **ESTADO DO AMAZONAS** para, julgando, oportuno, integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte ativo necessário, na forma do § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, uma vez que o bem protegido nesta ação é interesse seu.

NO MÉRITO

A **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido, com a consequente **CONDENAÇÃO** dos réus, com fundamento na Lei nº 8.429/92, **pelos atos de improbidade administrativa narrados na inicial, imputando-lhes as sanções cabíveis e devidamente valoradas por esse Juízo, dentre as descritas no art. 12, I, II e III da Lei 8.429/92, diante da subsunção do ato ao disposto nos artigos da mesma LIA, na forma do abaixo delimitado:**

- **HIEL LEVY, art. 10, I, VIII, XI e XII, bem como art. 11, I;**

- **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., art. 9º, XI;**

- **Em especial, pede-se sejam os Réus CARLOS MARCOS COLONNESE, MARGARETH QUEIROZ DOS SANTOS BARTHOLO, HIEL LEVY E JOBAST Produções Cinematográficas Ltda., CONDENADOS A RESSARCIR O ESTADO DO AMAZONAS no montante total de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), pagos além dos limites do contrato e de seus aditivos, ou alternativamente no valor correspondente ao lucro bruto de empresa sobre o montante pago indevidamente, no total de R\$ 4.475.178,05 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e cinco centavos), na proporção do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

dano causado, delimitado no item VI desta inicial, **ressarcimento esse a que deve ser condenada, solidariamente e no valor integral do dano, na qualidade de beneficiária direta dos atos de improbidade administrativa ora combatidos, a empresa JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**

Desde logo requer **todos os meios de prova** em direito admitidos, especialmente a juntada das peças extraídas do Inquérito Civil nº 009.2010.13.1.1.364957.2009.39588.

Dá-se a causa o valor de R\$ 37.417.876,69 (trinta e sete milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), apenas para efeito fiscal.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus, 19 de agosto de 2014.

NEYDE REGINA D. TRINDADE
Promotora de Justiça
Titular da 13ª PRODEPPP